

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

CLAUDIA MARIA BARBOSA

JUVÊNIO BORGES SILVA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaiher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Claudia Maria Barbosa; José Querino Tavares Neto; Juvêncio Borges Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-505-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

O presente volume é decorrente dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Acesso à Justiça, Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça I, durante o V Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), realizado nessa modalidade, no período de 14 a 18 de junho de 2022.

O Congresso teve como base a temática “INOVAÇÃO, DIREITO E SUSTENTABILIDADE”, fortemente influenciada pela pandemia da Covid19 que afeta o mundo desde o início de 2020.

Os trabalhos apresentados guardam relação com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que demonstra a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões.

Decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, foram apresentados neste Grupo de Trabalho 18 (dezoito) artigos vinculados à temática do acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da justiça

Os artigos apresentados gravitaram em torno de quatro eixos temáticos:

(I) POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA NA IMPLEMENTAÇÃO DAS TECNOLOGIAS DIGITAIS E VIRTUALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os artigos apresentados neste eixo destacaram, de forma significativa, a importância da tecnologia digital, da virtualização da prestação jurisdiccional e seus desafios. Em torno deste tema foram apresentados os seguintes artigos: (1) “Acesso à justiça ‘de milhões’ (?): perspectivas e questões problemáticas envolvendo online dispute resolution para consumidores”; (2) “Administração da justiça na contemporaneidade: reflexões sobre o ‘juízo 100% digital’ e os ‘núcleos de justiça 4.0’ na perspectiva da cláusula geral de negociação processual”; (3) “Considerações sobre a virtualização da prestação jurisdiccional como política pública judiciária e instrumento de acesso à justiça no Brasil”; (4)

“Os impactos do serviço judicial digital no exercício da liderança do juiz-gestor: uma análise qualitativa”; (5) “Programa justiça 4.0 do CNJ: a virada disruptiva do Poder Judiciário”; (6) “A gestão de crise pelo Poder Judiciário brasileiro: medidas e normativos adotados para garantia da continuidade das atividades durante a pandemia pela covid-19”.

(II) POLÍTICA JUDICIÁRIA, COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL E DIÁLOGO INTERCULTURAL PARA A CONCREÇÃO DO EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA. Os artigos apresentados neste eixo destacaram a importância do estabelecimento de cooperação interinstitucional com o objetivo de viabilizar o acesso à justiça, bem como a necessidade de se estabelecerem diálogos interculturais objetivando a percepção de novas perspectivas epistemológicas na compreensão dos conflitos, de forma a promover efetiva garantia de direitos e emancipação de grupos vulnerabilizados. Em torno deste tema foram apresentados os seguintes artigos: (7) “A consolidação do projeto de Defensoria Pública na Constituição de 1988: análise das ementas dos julgados do Supremo Tribunal Federal em ações de controle de constitucionalidade”; (8) “A cooperação interinstitucional para viabilização do acesso à justiça em áreas remotas: a colaboração entre o Poder Judiciário e a administração pública para acesso à justiça em áreas remotas”; (9) “A imparcialidade do juiz sob a perspectiva decolonial – diálogo intercultural em prol dos direitos dos jovens indígenas”; (10) “A inconstitucionalidade da decisão do Supremo Tribunal Federal que proibiu o uso da tese da legítima defesa da honra nos crimes de feminicídio”; (11) “Atenção às vítimas de crimes no Brasil: das Nações Unidas aos atos infralegais”; (12) “Atividade de inteligência e persecução penal: o uso da inteligência ministerial”; (13) “Efetividade do processo na sociedade da informação: o papel da informação para a garantia do acesso à justiça”; (14) “Implementação de políticas públicas: Poder Executivo ou Judiciário?” (15) “O INSS, a litigância repetitiva e o acesso material à justiça: uma visão a partir da teoria de John Rawls”; (16) “A função jurisdicional nas políticas públicas”.

(III) PROCESSOS DE DESJUDICIALIZAÇÃO E MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS. Um artigo se destaca com esse viés propondo a possibilidade de resolução administrativa de conflito nas relações de consumo como condição para posterior impetração de eventual ação judicial. (17) “A prévia tentativa de solução administrativa do conflito de consumo como condição de acesso ao Poder Judiciário”.

(IV) A LINGUAGEM E O ACESSO À JUSTIÇA. O artigo apresentado neste eixo temático versou sobre a importância da linguagem para o efetivo acesso à justiça e, nesta perspectiva, da necessidade de uma linguagem que seja acessível aos cidadãos, de sorte que possam acompanhar os processos judiciais e compreender de forma efetiva as decisões judiciais, bem como os processos de resolução de conflitos não judiciais. Em torno desta temática foi

apresentado o seguinte artigo: (18) “Simplificação da linguagem forense como instrumento de acesso à justiça”.

Os ricos debates realizados no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo. Reunidos em ambiente virtual, pesquisadores das várias regiões do Brasil aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da Justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo e profícuo trabalho. Portanto, estamos certos de que publicação destes artigos em muito contribui para a difusão das discussões que se realizaram no Grupo de Trabalho. Assim, é com satisfação que apresentamos a toda comunidade jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

Coordenadores:

Profa. Dra. Cláudia Maria Barbosa – PUC-PR

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva – UNAERP

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG

A COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL PARA VIABILIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA EM ÁREAS REMOTAS: A COLABORAÇÃO ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA ACESSO À JUSTIÇA EM ÁREAS REMOTAS.

INTER-INSTITUTIONAL COOPERATION TO ENABLE ACCESS TO JUSTICE IN REMOTE AREAS: COLLABORATION BETWEEN THE JUDICIARY AND PUBLIC ADMINISTRATION FOR ACCESS TO JUSTICE IN REMOTE AREAS.

Bárbara Marinho Nogueira

Resumo

O presente estudo tem como finalidade contribuir para a garantia do acesso pleno ao Poder Judiciário, facilitando que qualquer indivíduo, independentemente do local em que reside, possa figurar em um processo judicial que é marcado fortemente pela virtualização e pela constante implementação de ferramentas buscam otimizar o acesso à Justiça. O objetivo geral diz respeito à investigação sobre a ampliação do acesso ao Poder Judiciário em áreas de geografia complexa, distantes e com pouco acesso aos mecanismos de informatização e, especificamente, sobre a possibilidade de criação de rede cooperativa envolvendo os demais órgãos presentes em tais áreas.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Poder judiciário, Rede, Processo

Abstract/Resumen/Résumé

The present study aims to contribute to the guarantee of full access to the Judiciary, making it easier for any individual, regardless of where he or she lives, to be part of a judicial process that is strongly marked by virtualization and the constant implementation of tools that seek to optimize the access to justice. The general objective concerns the investigation on the expansion of access to the Judiciary in areas of complex geography, distant and with little access to computerization mechanisms and, specifically, on the possibility of creating a cooperative network involving the other bodies present in such areas.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Judicial power, Network, Process

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como finalidade contribuir para a garantia do acesso pleno ao Poder Judiciário, facilitando que qualquer indivíduo, independentemente do local em que reside e da (in)disponibilidade de recursos tecnológicos, possa figurar em um processo judicial que é marcado fortemente pela virtualização e pela constante implementação de ferramentas que tornam o acesso remoto cada vez mais presente.

O conhecimento de áreas afastadas dos grandes centros urbanos mostra que o Poder Judiciário ainda não está presente em todos os locais, e parte desse motivo se refere às dificuldades de acesso às tecnologias da informação e da falta de integração com outros órgãos públicos que podem auxiliar na prestação jurisdicional com uma estrutura já existente naqueles locais, como os postos de saúde indígena e as escolas públicas que contam com sistema de transmissão via satélite.

A inclusão de medidas de integração do Poder Judiciário com outros órgãos públicos em locais de difícil acesso contribui para democratização judicial e para facilitação no trâmite dos processos que, não de forma incomum, costumam encontrar óbices na localização de pessoas para citação/intimação e realização de audiências.

A criação de novas ferramentas que possam tornar o Poder Judiciário presente até mesmo em comunidades ribeirinhas, indígenas ou muito distantes da sede das Comarcas implica, ainda, na melhoria da qualidade de vida do jurisdicionado, que, muitas vezes, precisa se deslocar em pequenas embarcações, por mais de um dia, para participar de uma audiência - quando possível sua intimação para tanto.

Tais ferramentas, além de contribuir para o acesso do jurisdicionado, facilitarão o trabalho dos juízes que se encontram nesses locais e enfrentam dificuldades com processos paralisados.

É de se destacar que a falta de uma estrutura adequada, com inclusão tecnológica, tem causado muitos transtornos durante o período em que se vive, com a pandemia do coronavírus e a necessidade de suspensão das atividades presenciais no Poder Judiciário. Enquanto diversos locais contam com audiências por videoconferência, outros estão com atividades parcialmente paralisadas, o que torna urgente a adoção de novas práticas para garantir, tanto quanto possível, a continuidade das atividades judiciais de maneira uniforme no território nacional.

O objetivo geral do presente trabalho diz respeito à investigação sobre a ampliação do acesso ao Poder Judiciário em áreas de geografia complexa, distantes e com pouco acesso aos mecanismos de informatização.

Os objetivos específicos envolvem o estudo sobre a possibilidade de criação de rede envolvendo os demais órgãos presentes em tais áreas para, em sistema de colaboração, contribuir com alternativas à facilitação do acesso judicial.

Por fim, a metodologia utilizada é essencialmente bibliográfica, com uso de diversas fontes para tanto, como artigos científicos, resoluções do Conselho Nacional de Justiça e manuais da área jurídica.

2. A COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA INTERINSTITUCIONAL COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA

A promoção do acesso à justiça é tema amplamente debatido, notadamente quando se busca investigar as barreiras que, ao longo da história, foram superadas com a finalidade de assegurar que determinadas questões deixassem de ser vistas como obstáculos para o ingresso em Juízo ou para litigar em condições, tanto quanto possíveis, similares. Nesse aspecto, MAURO CAPELETTI e BRYANT GARTH¹ ao tratarem sobre as ondas de acesso à justiça, descrevem alguns aspectos que dificultariam a amplitude desse acesso, tais como as custas judiciais, as vantagens que uma das partes pode ter sobre a outra e conflitos derivados de interesses difusos.

Pode-se dizer que esses obstáculos acima retratados se referem ao processo em geral, podendo ser analisado a partir das condições específicas de certos litigantes, mas, a princípio, representam um quadro uniforme e de constatação objetiva. Isso significa que as barreiras então conhecidas e mencionadas atingem o jurisdicionado independente de sua localização geográfica ou de outras peculiaridades locais.

A superação desses aspectos, no âmbito brasileiro, foi marcada pela criação de institutos como as Defensorias Públicas (Lei Complementar n. 80/1994), Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei n.º 9.099/96) e a previsão da isenção de custas judiciais (Lei n.º 1.060/50 e art. 98 e ss. do Código de Processo Civil). Demais disso, a sistemática processual passou por profundas mudanças com a virtualização dos acervos e o uso de tecnologias da informação no Poder Judiciário.

¹ CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1998.

Essa modernização do Poder Judiciário, representada pela inclusão de ferramentas tecnológicas, possibilitou a realização de outras tarefas em meio virtual com como as audiências por videoconferência², as citações e intimações realizadas por meio do aplicativo *Whatsapp*³, bem como outras inúmeras inovações que permitem formas ainda mais céleres de atuação judicial, instrumentos estes bastante utilizados para garantia da continuidade do serviço judicial durante a pandemia do coronavírus.

Em um aspecto complementar, busca-se a virtualização do serviço judicial como um todo, com a finalidade de promover um serviço exclusivamente em meio remoto, inclusive para fins de atendimento ao público, como é o caso do “Juízo 100% Digital”, previsto pela Resolução n.º 345, de 09 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça. Entretanto, ao mesmo tempo em que os recursos tecnológicos são implementados incrementar a celeridade e eficiência no Poder Judiciário, em determinadas áreas do país tais inovações ainda sofrem inúmeras limitações decorrentes da falta de acesso à internet, tecnologias de internet móvel (3G, 4G e 5G) e até mesmo sinal telefônico.

É certo, contudo, que, mesmo nessas regiões, o Poder Judiciário deve se fazer presente. Os jurisdicionados residentes em locais distantes da sede de seus municípios (área urbana), também recorrem ao Poder Judiciário e precisam ser localizadas para receber intimações, participar de audiências, realizar consultas processuais e, efetivamente, fazer parte do processo como sujeito capaz de influenciar na decisão judicial. No entanto, nessas áreas, muitas vezes não se consegue adotar os mecanismos tradicionais de comunicação processual: em função de sua distância – que pode envolver dias de barco e espaços de “mata fechada”, sem transporte regular – dificilmente o Oficial de Justiça conseguirá se deslocar até o referido local.

As comunicações processuais via aplicativos de mensagens também se mostram ineficazes em função da dificuldade de acesso à internet (ou mesmo de sua disponibilidade). Assim, cria-se um paradoxo com a busca de um serviço judicial em meio digital e a necessidade de implementar um novo modelo de jurisdição para resolver problemas em locais que lutam com problemas de acesso à internet e de telefonia e que se encontram geograficamente muito distantes das áreas urbanas.

² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n.º 397, de 09 de Junho de 2021. Altera a Resolução CNJ n o 322/2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para a retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3977>. Acesso em 15.04.2022.

³ O artigo 246 do Código de Processo Civil estabelece a citação será feita preferencialmente por meio eletrônico.

Partindo-se, então, da premissa de que há instituições públicas em atuação no interior de locais em que o Poder Judiciário parece não conseguir alcançar e considerando a possibilidade de cooperação administrativa⁴ com entes que não integram a estrutura do judiciário nacional, deve-se, portanto, encontrar o ponto comum que pode unir a facilidade do acesso tecnológico ao rompimento da distância geográfica que inviabiliza a participação processual. Para tanto, parte-se da hipótese de que a cooperação judiciária nacional possui importância fundamental na conexão desses pontos.

A cooperação judiciária adotada em território nacional é inspirada, conforme VASCONCELOS, na “cooperação comunitária” existente entre os países integrantes da União Europeia, vez que a existência de sistemas jurídicos distintos e a união econômica e política dos países distintos tornou necessário a aplicação de instrumentos próprios para o atendimento dos cidadãos europeus, como as cartas rogatórias, e a regulamentação de medidas comunitárias para facilitar o acesso à justiça e promover o andamento processual célere e eficaz.⁵

Ainda de acordo com o Autor, a adoção de instrumentos cooperativos na União Europeia foi essencial para a “harmonização da atuação dos poderes judiciários comunitários para superar perplexidades decorrentes da interseção de ordens jurídicas e sistemas judiciários dos países da UE.” Para tanto, cita como exemplos a “criação de estruturas orgânicas de cooperação judiciária”, a adoção de procedimentos simplificados para o reconhecimento e execução de decisões judiciais, a resolução de matérias concernentes à competência, a “transmissão e intimação de documentos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial”, dentre outros.⁶

Para RESENDE CHAVES JUNIOR, a adoção do modelo de cooperação da União Europeia seria adequada ao ordenamento jurídico nacional, considerando os seguintes aspectos: “(i) a extensão continental do território brasileiro; (ii) a concepção federalista da República do Brasil e (iii) a divisão do Poder Judiciário em 5 ramos autônomos, com insuficientes mecanismos de comunicação”.⁷

⁴ A Resolução n.º 350, de 27 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, autoriza a cooperação interinstitucional “entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, integrantes ou não do sistema de justiça, que possam, direta ou indiretamente, contribuir para a administração da justiça”, conforme inciso II do art. 1.º.

⁵ VASCONCELOS, Antônio Gomes de. **As múltiplas dimensões da cooperação judiciária na administração da justiça brasileira**. Grandes Temas do Novo CPC – v. 16 – Cooperação Judiciária Nacional / coordenadores: Fredie Didier Jr., Antônio do Passo Cabral – Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 149.

⁶ Idem. p. 150-151.

⁷ RESENDE CHAVES JÚNIOR, José Eduardo. **Cooperação Judiciária na Justiça do Trabalho**. In: Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v. 61, n. 92, p. 107-130, jul./dez. 2015. p. 121.

Observa-se, então, que a cooperação judiciária encontra suas raízes na necessidade de compatibilização de procedimentos e de auxílio para integração do Poder Judiciário e para a produção de atos processuais com a finalidade de garantir a eficácia e a efetividade das decisões judiciais, gerando um necessário diálogo e, via de consequência, aprimoramento entre as instituições participantes dos atos colaborativos.

No aspecto nacional, apesar da unicidade de procedimentos processuais e da clara divisão de competências entre territórios e graus de jurisdição, as características do território brasileiro, por si só, conforme já apontado, demonstram a necessidade de adaptação de procedimentos diante das carências estruturais e dificuldades de acesso à justiça, que não são uniformes.

Nesse ponto, o Código de Processo Civil traz, em seu artigo 6^o, o princípio da cooperação que, de acordo com CABRAL, é “interação que deve envolver todos os sujeitos do processo, inclusive o juiz”.⁹ No mesmo diploma normativo, há previsão, em seu artigo 67¹⁰, do dever geral de cooperação entre magistrados e servidores, em todas as instâncias e graus de jurisdição.

De acordo com DIDIER, a cooperação nacional pode ser definida como:

(...) o complexo de instrumentos e atos jurídicos pelos quais os órgãos judiciários brasileiros podem interagir entre si, com tribunais arbitrais ou órgãos administrativos, com o propósito de colaboração para o processamento e/ou julgamento de casos e, de modo mais genérico, para a própria administração da justiça, por meio de compartilhamento ou delegação de competências, prática de atos processuais, centralização de processos, produção de prova comum, gestão de processos e de outras técnicas destinadas ao aprimoramento da prestação jurisdicional no Brasil¹¹

Para o Autor, o princípio da cooperação representa a concretização do princípio da eficiência, previsto no art. 8.º do CPC, razão pela qual há uma “dimensão administrativa (no sentido de servir à própria administração judiciária) e processual (no sentido de servir à solução de casos)”, o que, em conclusão, leva à obtenção de “resultados melhores com menor custo e mais rapidez”¹².

⁸ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

⁹ CABRAL, Antonio do Passo. **Juiz Natural e Eficiência Processual: Flexibilização, delegação e coordenação de competências no Processo Civil** / Antonio do Passo Cabral: coordenação Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitiero. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 429.

¹⁰ Art. 67. Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores.

¹¹ DIDIER JR, Fredie. **Cooperação Judiciária Nacional: Esboço de uma Teoria para o Direito Brasileiro**. 2ª ed. Salvador: Editora JusPodivm. 2021. p. 51-52.

¹² Idem. P. 53.

Ressalta-se que, mesmo antes da previsão da cooperação judiciária no Código de Processo Civil de 2015, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n.º 38, de 03 de novembro de 2011, que recomendava aos tribunais brasileiros a adoção de mecanismos de cooperação. Posteriormente, foi editada a Resolução n.º 350, de 27 de outubro de 2020, que revoga a Recomendação n.º 38, ocasião em que o CNJ estabeleceu as diretrizes e procedimentos acerca da cooperação judiciária nacional.

Nesse prisma, pode-se dizer que a cooperação judiciária nacional busca a concretização de um processo judicial eficiente e justo. Eficiente a partir da possibilidade de adoção de mecanismos capazes de superar entraves burocráticos que podem tornar morosa a prática de certos atos processuais, e justo por proporcionar a efetiva participação do jurisdicionado no processo judicial.

Para além disso, a cooperação com outros órgãos da Administração Pública, não integrantes da estrutura do Poder Judiciário, encontra previsão expressa nos artigos 1.º, II, e 15 da Resolução n.º 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Trata-se de instrumento inovador e extremamente importante em termos de gestão processual.

O envolvimento de outras instituições no âmbito processual representa a flexibilização nos atos processuais para a busca da máxima eficiência. Partindo-se da hipótese de que o Poder Judiciário não conta com todos os instrumentos necessários para garantir o acesso à justiça ante certas peculiaridades, o compartilhamento da infraestrutura e de conhecimentos específicos de cada instituição tende a culminar no incremento da efetiva participação processual do jurisdicionado que pode permanecer alijado dos atos processuais tão somente por residir em área de difícil acesso.

3. A FLEXIBILIZAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS EM ÁREAS DE ACESSO REMOTO: A GESTÃO PROCESSUAL ADEQUADA

A pandemia do novo coronavírus antecipou a implementação de ferramentas digitais na prestação do serviço jurisdicional, ante a necessidade de se garantir a continuidade dos serviços e o cumprimento de medidas sanitárias de isolamento social¹³. Essa modificação foi sendo inserida nas rotinas judiciais, a princípio, a partir de

¹³ A Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, estabeleceu o regime de plantão extraordinário no âmbito do Poder Judiciário, com exceção do Supremo Tribunal Federal e da Justiça Eleitoral, com a suspensão do trabalho presencial de “magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias, assegurada a manutenção dos serviços essenciais em cada Tribunal”, nos termos do art. 2.º.

iniciativas dos próprios magistrados e serventuários, que buscaram caminhos apropriados para garantia do serviço judicial dentro de sua realidade local.

Rotinas até então consideradas informais para a produção de determinados atos processuais se tornaram regra, ainda que naquele momento de exceção, com a realização de audiências por videoconferência, o atendimento ao público via balcão virtual¹⁴, dentre tantas outras medidas. Não se busca questionar, neste artigo, se essas medidas serão utilizadas em caráter permanente pelo Poder Judiciário brasileiro, porém, fato é que novas formas de trabalho foram criadas que encontram adeptos mesmo com o retorno presencial das atividades judiciais.

Abre-se, com isso, o questionamento sobre a necessidade de se pensar nessas novas formas de trabalho, que envolvem a inserção de tecnologias da informação no âmbito do Poder Judiciário, e sobre como podem solucionar alguns antigos problemas de gestão processual. Nesse aspecto, a visão geral sobre a prestação do serviço judicial tem sido pautada na ideia de Tribunais de Justiça como locais de trabalho que devem receber o jurisdicionado, advogados, servidores públicos, juízes e demais colaboradores como um centro de prestação de serviços. No entanto, boa parte dos outros serviços que integram o cotidiano são criados e difundidos em meio virtual - mesmo os demais órgãos públicos já contam com opções virtuais para a maioria de seus serviços, permanecendo o regime presencial como alternativa ou nos casos em que se faz imprescindível.

Não se busca, no entanto, como já mencionado, a defesa da virtualização do Poder Judiciário, mas, sim, repensar as formas tradicionais e uniformes de prestação do serviço judicial em todo o território nacional para a reformulação de práticas que não abrangem peculiaridades locais – busca-se, então, a visão dos órgãos judiciais como prestadores de serviços que, por sua natureza, devem ser adaptados.

Tal pensamento é defendido por SUSSKIND (2019, p. 61), ao mencionar ser necessário repensar os modelos de Cortes de Justiça como Tribunais, no sentido arquitetônico do termo, para que as iniciativas de inovação sejam destinadas à prestação do serviço judicial otimizado, abandonando-se a ideia do Poder Judiciário como Tribunal e passando a vê-la como serviço judicial.

Tais iniciativas levam à reflexão sobre a necessidade de adaptação dessa prestação de serviços à realidade local. Há aspectos diferenciados que refletem uma

¹⁴ O uso do balcão virtual foi regulamentado pela Resolução n.º 372, de 12 de fevereiro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça.

determinada realidade local no processo judicial, que podem ser identificadas pelo magistrado e demais atores processuais.

Cabe, portanto, a administração desses fatores para garantia do equilíbrio processual, ainda que com iniciativas vindas do próprio Poder Judiciário, notadamente do ponto de vista do magistrado, sendo este órgão gestor¹⁵, e não apenas julgador. Poder-se-ia questionar se essas soluções, quando pensadas pelo magistrado, não estariam levando a uma possível facilitação processual para uma das partes, quebrando o dever de neutralidade exigido do julgador. Defendemos, contudo, que a implementação dessas redes de acesso tende ao oposto, devendo ser pensada sob o critério da isonomia material. Além disso, se cabe ao magistrado a constante análise dos elementos processuais como um todo, como não seria papel do Poder Judiciário o rompimento de claras barreiras de acesso à justiça?

A adaptação das formas de trabalho para aperfeiçoamento do serviço judicial se coaduna, inclusive, com o princípio do juiz natural, consoante dispõe CABRAL (2021, p. 212) “o juiz natural deve ser conjugado com prerrogativas de gestão baseadas em conveniência e oportunidade, juízos de eficiência indispensáveis à administração e organização judiciárias”. Nesse mesmo sentido, a instrumentalidade do processo também encontra releitura para se adequar ao litígio, conforme HARTMANN (2021, p. 146) o “formalismo processual, narrado como expediente imperioso de segurança jurídica a coibir o arbítrio estatal, deve se coadunar com a lógica de instrumentalidade, à qual se adiciona a tônica de máximo aproveitamento de atos processuais”.

Nesse aspecto, é importante destacar que as regras processuais brasileiras são pensadas de maneira uniforme¹⁶. As mesmas atribuições são realizadas por uma Secretaria localizada em um grande centro urbano e em uma comarca de uma pequena cidade do interior, que pode abarcar em sua competência territorial comunidades localizadas em áreas de acesso remoto¹⁷, que envolvem o deslocamento por áreas de

¹⁵ Cf. BACELLAR, Roberto Portugal. **JUIZ SERVIDOR, GESTOR E MEDIADOR**. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Ministro Sálvio de Figueiredo Texeira, 2013. 163p.: il. -- (Coleção selo). p. 21. Disponível em: https://www.enfam.jus.br/wpcontent/uploads/2014/08/Juiz_Gestor.pdf. Acesso em 12.12.2021.

¹⁶ A Constituição Federal prevê, em seu art. 22, I, a competência da União para legislar sobre, dentre outras áreas, direito processual. No entanto, nem sempre se adotou essa uniformidade: a Constituição de 1891 previa, em seu art. 63, que cada Estado seria regido pela Constituição e leis que adotar, tornando possível, portanto, a elaboração de legislação processual autônoma por cada estado.

¹⁷ Para o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) a classificação dos municípios que se enquadram na classificação de áreas remotas leva em consideração critérios de ligação com centros urbanos, oportunidades de acesso a economias maiores, tempo de deslocamento e acesso a hidrovias ou

floresta com “mata fechada” e percorrer longas horas, ou mesmo por dias, em pequenas embarcações, vez que não há oferta, ainda que irregular, de transporte comercial.

Assim, indaga-se se o jurisdicionado que reside em uma área urbana e que possui compreensões mínimas do funcionamento estatal está em pé de igualdade com aquele que reside na área supramencionada? E quando nessa mesma área remota ainda se encontram comunidades ocupadas por populações tradicionais, com hábitos de organização próprios, assim como com idioma distinto?

Em um raciocínio lógico, não se pensaria na adoção de soluções tecnológicas como ferramenta de gestão processual e garantia de acesso à justiça no caso do jurisdicionado que reside em áreas remotas, com dificuldade de acesso a sistemas de telecomunicações. No entanto, se para o jurisdicionado pode não ser possível fazer uso da tecnologia de maneira individual¹⁸, a existência de uma rede de serviços pode ser útil para contornar essa dificuldade. CASTELLS (1999, p. 67) faz referência à existência de uma sociedade em rede surgida com o avanço dos sistemas de telecomunicações e sua implementação no cotidiano, de forma que a sociedade passa a ser vista a partir de suas conexões, o que representou a redução das distâncias físicas e a disseminação do conhecimento com a integração de diversos sujeitos.

Nessa ótica, podemos compreender que essa sociedade em rede, caso utilizada de maneira colaborativa, tende a suprir as necessidades de cada um dos autores envolvidos. Sob o aspecto do serviço judicial, o reconhecimento de uma rede de atuação para a sua prestação pode tornar o processo adequado e eficiente, seja do ponto de vista da efetiva participação processual, seja sob a perspectiva de se garantir meios ao jurisdicionado para sua influência na decisão judicial.

Um breve contexto deve ser fornecido para que haja a compreensão de uma realidade particular de alguns pontos do território nacional, notadamente no estado do Amazonas, sendo este estado com grande extensão territorial e diversidade sociocultural, bem como o que conta com o maior número de áreas consideradas pelo IBGE como de

rodovias. As regiões norte e centro-oeste contam com 38,3% e 25,1%, respectivamente, de seus municípios classificados como remotos. Cf. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Classificação e caracterização dos espaços rurais e urbanos do Brasil: Uma primeira aproximação**. Rio de Janeiro: IBGE, Coordenação de Geografia, 2017. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/apps/portal_urbano/. Acesso em 03.10.2021.

¹⁸ O levantamento da pesquisa TIC Covid-19 demonstra que o telefone celular é a principal ferramenta de acesso à internet utilizada, apesar de grande parte dos usuários apresentarem dificuldades por falta ou baixa qualidade da conexão à internet. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20201104182616/painel_tic_covid19_3edicao_livro%20elet%C3%B4nico.pdf. Acesso em 17.02.2022.

acesso remoto¹⁹. Somando-se a isso, o Amazonas abriga o maior número de cidades que contam com grande quantidade de povos tradicionais, notadamente povos indígenas - de acordo com o Censo 2010 do IBGE, à época, havia 896,9mil habitantes autodeclarados indígenas no Brasil, dentre os quais 63,8% residem em áreas rurais, sendo a maior parte concentrada na região norte do país, notadamente nas cidades de São Gabriel da Cachoeira, São Paulo de Olivença e Tabatinga, no interior do Amazonas.²⁰

Esse quadro pode conduzir ao questionamento acerca da aplicação das regras processuais de maneira uniforme. Estaríamos assegurando a prestação jurisdicional adequada em meio a tantas peculiaridades?

Em um exemplo um tanto comum dentro do estado do Amazonas, podemos pensar em um jurisdicionado que reside em uma comunidade indígena bastante distante do centro urbano em que estão localizadas as sedes do Poder Judiciário, Executivo, Legislativo, Ministério Público, Delegacia de Polícia e Defensoria Pública. O ingresso com uma demanda judicial exigiria um deslocamento, por vezes precário, em pequenas embarcações não-motorizadas, para se chegar até o Fórum de Justiça ou qualquer outro órgão público. Ao chegar no referido local, não há garantias de que receberá atendimento em atenção, por exemplo, ao idioma corresponde a sua etnia²¹.

Quando se trata do jurisdicionado que já responde a um processo judicial, outras barreiras surgem. Como localizar aquele indivíduo? São comuns as certidões inseridas nos processos judiciais que atestam que não foi possível citar ou intimar a parte porque esta reside em área de acesso remoto, impossibilitando a diligência por Oficial de Justiça, que não contará com meios para se deslocar até o local. Muitas vezes, se tratam, ainda, de áreas não abarcadas por serviço postal e sem rádio comunitária²².

¹⁹ Idem.

²⁰ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Os indígenas no censo demográfico de 2010**: primeiras considerações com base no quesito cor ou raça. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/indigenas/indigena_censo2010.pdf. Acesso em: 14 dez. 21.

²¹ Dados do Censo 2010 apontam 274 línguas indígenas faladas por 305 diferentes etnias. Disponível em: <https://indigenas.ibge.gov.br/estudos-especiais-3/o-brasil-indigena/lingua-falada>

²² O uso da rádio comunitária tem sido um importante mecanismo de diálogo entre o Poder Judiciário e as comunidades distantes no interior do Amazonas, sendo por vezes os anúncios realizados via rádio comunitária para o comparecimento em Juízo. Em alguns casos, o uso das comunicações via rádio funciona até mesmo como medida de esgotamento das diligências para localização. No entanto, nem todas as comunidades possuem esse serviço e, ainda que o interessado tome ciência da comunicação via rádio, não há um retorno ao Poder Judiciário acerca dessa ciência, devendo se aguardar a data da audiência para verificar o comparecimento, ou não, da parte, ou o escoamento do prazo para eventual manifestação processual.

Algumas soluções não permanentes têm sido adotadas para minimizar essas barreiras de acesso à justiça e levar diversos serviços de cidadania a estes locais. A justiça itinerante, por exemplo, é importante mecanismo de acesso à justiça nesse contexto, notadamente quando há o uso de métodos consensuais de solução de conflitos e a resolução da lide ocorre naquele momento.

Entretanto, talvez seja a hora de fazer o uso dessa rede de serviços existentes para construir pontes de acesso permanente ao Poder Judiciário. Em muitos casos, estamos alijando o jurisdicionado da participação processual tão somente pela área geográfica em que reside.

3.1 A cooperação entre o Poder Judiciário e a Saúde Indígena: o caso do Amazonas.

As soluções cooperativas judiciais representam a concretização da sociedade em rede defendida por CASTELLS, podendo agregar à participação judicial terceiros que não fazem parte da estrutura do Poder Judiciário e nem mesmo do processo, mas que contam com os meios necessários de auxílio, surgindo (ou se tornando mais evidente) para o magistrado um importante papel regulador.

No contexto da cooperação judiciária, o papel do juiz assume maior relevância na gestão processual, afastando-se da ideia de mero expectador do processo. Para ALVES (2019, p. 88) o “juiz cooperativo não é um juiz passivo, mas um juiz ativo. (...) é um juiz que tem poderes para atuar ativamente no processo, exercendo um controle formal e/ou material do seu desenvolvimento”.

Busca-se, com isso, ainda que com a iniciativa do magistrado, a criação de uma rede a partir da cooperação interinstitucional para reformular determinados atos processuais na intenção de adaptá-los à realidade local. Entendemos, nesse aspecto, que essa sociedade em rede pode funcionar como um modelo de equilíbrio, vez que os “pontos fracos” de um lado podem ser supridos por outro, tornando o sistema harmônico.

A análise do contexto em tela revela que a cooperação com órgãos que não integram a estrutura do Poder Judiciário pode se mostrar eficaz na solução dos entraves existentes. Claramente não contamos com toda a estrutura necessária para atender a cada peculiaridade, a cada dificuldade de acesso, a cada barreira linguística ou sociocultural. No entanto, o trabalho em parceria com a instituições que tratam especificamente desses

aspectos pode funcionar como importante vetor de soluções que seriam inviáveis se pensadas de maneira isolada.

A cooperação interinstitucional encontra previsão expressa nos artigos 15 e 16 da Resolução n.º 350, de 27 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, envolvendo instituições dentro e fora da estrutura do Poder Judiciário. Para DIDIER (2021, p. 73) o “desenvolvimento, e o estímulo da cooperação interinstitucional é uma das marcas que distinguem o atual sistema de cooperação judiciária nacional daquele montado pelo CPC-73”. Não somente, ainda, para o autor, pode-se cogitar na realização da cooperação em infraestrutura e em gestão judiciária.

Nas comarcas localizadas no interior do estado do Amazonas, notadamente na região do Alto Rio Solimões, há grande quantidade de comunidades indígenas situadas em áreas de acesso remoto, tornando a cooperação interinstitucional entre o Poder Judiciário e as demais instituições que atuam diretamente nessas localidades uma alternativa viável ao entrave decorrente da impossibilidade de localização do jurisdicionado.

Na comarca de Tabatinga/AM, distante mais de mil quilômetros de Manaus/AM, as comunicações processuais vêm sendo realizados em cooperação com a Coordenadoria do Distrito Sanitário Especial Indígena do Alto Rio Solimões (DSEI-ARS), enquanto órgão integrante do subsistema de atenção à saúde indígena²³. Para evitar que os processos judiciais permanecessem paralisados, as citações e intimações passaram a ser realizadas com o apoio dos polo-base da saúde indígena.

No caso, o procedimento funciona da seguinte forma: é necessário identificar, inicialmente, se partes ou testemunhas residem em comunidades de acesso remoto nas áreas abarcadas pela competência territorial do Juízo. Caso positivo, procede-se com a comunicação ao DSEI para que, internamente, verifique se a área está localizada no interior do polo-base (a comunidade de Belém do Solimões) ou se refere à aldeia indígena, ocasião em que haverá uma segunda parte da logística para acesso ao local final. Após, a coordenação do DSEI procede com o envio da ordem, via *e-mail*, ao respectivo polo-base, momento em que os agentes de saúde daquele polo podem diligenciar no cumprimento do feito. No caso de aldeias indígenas fora da localização do polo-base, os agentes de

²³ Trata-se de sistema regulamentado pela Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre “as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”. O subsistema de atenção à saúde indígena encontra previsão no capítulo V do referido diploma e, o § 1.º do art. 19-G esclarece que “O Subsistema de que trata o caput deste artigo terá como base os Distritos Sanitários Especiais Indígenas”.

saúde indígena procedem com o cumprimento da diligência durante as ações de saúde no referido aldeamento, ocasião em que poderão solicitar apoio à liderança comunitária local (normalmente o cacique ou cacica), que se torna responsável pela identificação e localização do(s) destinatário(s).

É relevante mencionar que a infraestrutura dos polo-base tem sido suficiente para o recebimento da demanda, vez que são pontos localizados no interior das comunidades e que contam com *internet*, algo bastante difícil na região. Demais disso, a comunicação no interior da comunidade tende a obedecer às características linguísticas locais, podendo ser traduzida para o idioma da etnia do destinatário, o que, seguindo o exemplo de Tabatinga/AM, normalmente ocorre na língua Tikuna.

Em verdade, defendemos que o acesso à Justiça em regiões com grandes diferenças socioculturais deve estar aliado à cooperação com instituições que contam com atuação especializada e podem proporcionar atendimento adequado. Sendo tão custosa a presença junto ao Judiciário, o mínimo que se pode garantir é a prestação de um serviço que torne efetiva a participação processual, no sentido de possuir meios de manifestar-se e de influenciar a decisão judicial.

A simples garantia de acesso à justiça pelo viés já conhecido, no sentido de inexistência de obstáculos processuais, não necessariamente assegura que jurisdicionado poderá participar efetivamente do processo. Assim, conforme esclarece AUILO (2017, p. 33), “o modelo cooperativo de processo civil visa a justamente garantir que esse escopo político do processo (democracia) seja implementado dentro do próprio processo”. Se há o acesso à justiça pela via do ingresso com uma demanda judicial, mas se requerente não puder ser futuramente localizado para participar de uma audiência tão somente por residir em local distante, ainda assim teria lhe sido franqueada a participação processual? Pensamos que não seja o caso.

4. CONCLUSÃO

A compreensão do funcionamento do desenvolvimento do processo é essencial para identificar possíveis falhas de procedimento. No âmbito nacional, os operadores do direito estão sujeitos a um mesmo regramento processual e devem seguir normas preestabelecidas, independente de circunstâncias, em nível local, que podem obstar ou dificultar a aplicação de determinado formato de comunicação processual.

A realidade de comarcas como as localizadas nos rincões do estado do Amazonas, com grande presença de comunidades extremamente distantes dos locais em que se encontram os centros de poder do município, inclusive o Fórum de Justiça, mostra ao julgador que determinadas sistemáticas devem ser adaptadas para garantir o efetivo acesso à Justiça. Ora, em um processo em que um dos litigantes resida a uma distância contada em “dias de barco”, em que certamente um oficial de justiça não conseguirá ir realizar uma intimação, bem como os correios, ou mesmo diante da ausência de disponibilidade de serviços de tecnologia da informação para proporcionar intimações por aplicativos de celular, a ausência de alternativas aos procedimentos codificados não tornará possível a continuidade do litígio.

Demais disso, no caso de comunidades que, além de distantes geograficamente, abrigam populações tradicionais que possuem idioma próprio, como é o caso de populações indígenas, é necessário um olhar diferenciado para o cumprimento das comunicações processuais, devendo obedecer a língua do seu destinatário.

Sabe-se, contudo, que o Poder Judiciário não conta com toda a estrutura suficiente para realizar essa adaptação procedimental, mas há tantas outras instituições integrantes da Administração Pública que a possuem e podem viabilizar condições de efetivo acesso à Justiça através de um sistema de cooperação.

A inclusão de medidas de integração do Poder Judiciário com outros órgãos públicos em locais de difícil acesso contribui para democratização judicial e para facilitação no trâmite dos processos que, não de forma incomum, costumam encontrar óbices na localização de pessoas para citação/intimação e realização de audiências.

A criação de novas ferramentas que possam tornar o Poder Judiciário presente até mesmo em comunidades ribeirinhas, indígenas ou muito distantes da sede das Comarcas implica, ainda, na melhoria da qualidade de vida do jurisdicionado, que, muitas vezes, precisa se deslocar em pequenas embarcações, por mais de um dia, para participar de uma audiência - quando possível sua intimação para tanto.

Tais ferramentas, além de contribuir para o acesso do jurisdicionado, facilitarão o trabalho dos juízes que se encontram nesses locais e enfrentam dificuldades com processos paralisados.

5. REFERÊNCIAS:

ALVES, Tatiana Machado. **Gerenciamento Processual no Novo CPC: Mecanismos para gestão cooperativa da instrução**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

AULIO, Rafael Stefanini. **O Modelo Cooperativo de Processo Civil no Novo CPC**. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

BACELLAR, Roberto Portugal. **JUIZ SERVIDOR, GESTOR E MEDIADOR**. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Ministro Sálvio de Figueiredo Texeira, 2013. 163p.: il. -- (Coleção selo). p. 21. Disponível em: https://www.enfam.jus.br/wpcontent/uploads/2014/08/Juiz_Gestor.pdf. Acesso em 12.12.2021.

CABRAL, Antonio do Passo. **Juiz Natural e Eficiência Processual: Flexibilização, delegação e coordenação de competências no Processo Civil** / Antonio do Passo Cabral: coordenação Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitiero. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede: a era da informação: economia, sociedade e cultura**. 6ª. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1998.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 397**, de 09 de Junho de 2021. Altera a Resolução CNJ n.º 322/2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para a retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3977>.

_____. **Resolução n.º 350**, de 27 de outubro de 2020. Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado164344202111036182bc40024fd.pdf>.

_____. **Recomendação n.º 38**, de 03 de novembro de 2011. Recomenda aos tribunais a instituição de mecanismos de cooperação judiciária entre os órgãos do Poder Judiciário, e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/recomendacao/recomendacao_38_03112011_16102012130140.pdf

DIDIER JR, Fredie. **Cooperação Judiciária Nacional: Esboço de uma Teoria para o Direito Brasileiro**. 2ª ed. Salvador: Editora JusPodivm. 2021.

HARTMANN, Guilherme Kronemberg. **Competência no Processo Civil: Da teoria tradicional à gestão judicial da competência adequada**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Classificação e caracterização dos espaços rurais e urbanos do Brasil: Uma primeira aproximação**.

Rio de Janeiro: IBGE, Coordenação de Geografia, 2017. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/apps/rural_urbano/. Acesso em 03.10.2021.

_____. **Os indígenas no censo demográfico de 2010: primeiras considerações com base no quesito cor ou raça**. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/indigenas/indigena_censo2010.pdf. Acesso em: 14 dez. 21.

SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019.